PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ariquemes

CONCLUSÃO
Aos 01 dias do mês de Dezembro de 2011, faço estes autos conclusos a Juiza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Eu, $\qquad$ Márcia Kanazawa - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

<br><br>Classe: Procedimento Ordinário (Cível)<br><br>Requerido: Ex

## Vistos e examinados

XAXXCEXXAXXESXBXAXISXX, qualificada e representada por sua genitora XUXXXXXXXXXXXXUXYXYZXXG, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil em desfavor de EXXXXXWXXXXX\& KXXXXXXBAXXXXIXAX, igualmente qualificados, alegando que sua genitora tornou-se companheira do primeiro requerido ainda na adolescência, cuja união perdurou por 4 anos (1996 a 2000), tempo de sua concepção havida em dezembro/1999. Sustentou que antes de tomar conhecimento da gestação sua mãe separou-se do primeiro requerido e passou a conviver com o segundo requerido, que ciente da situação, decidiu reconhecer juridicamente sua paternidade, convivendo juntos até seus 4 meses de vida. Ao tomar conhecimento da possibilidade de alterar seu registro de nascimento, sua genitora decidiu ajuizar a presente demanda para lançar o nome do pai biológico em seu assento de nascimento em substituição ao nome do segundo requerido. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 12/16.

Pessoalmente citado (fl. 23), os requeridos não ofertaram resposta no prazo legal. Presente na audiência a autora, sua genitora e o primeiro requerido resolveram realizar o exame de DNA e, na dependência do resultado, formalizaram o pré-acordo de fl. 25.

Laudo pericial acostado à fl. 27/33. As partes anuiram com o resultado da perícia à fl. 34/36.

Estudo social realizado à fl. 42/46.
Parecer ministerial opinando pela parcial procedência da ação, conforme parecer lançado à fl. 49/72.

É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil proposta pela autora em desfavor dos requeridos, ao argumento de falsidade na declaração de paternidade do segundo requerido e na certeza biológica da paternidade em relação ao primeiro. Eis o extrato da lide.

Pessoalmente citados，os requeridos não ofertaram resposta no prazo legal． Todavia os efeitos da revelia em causas desta natureza são relativos，haja vista tratar－se de direito indisponível relativo ao estado de filiação．

Diante do relato inicial，a pretensão objetiva declarar a falsidade ideológica do



Após compulsar detidamente os autos e analisar a complexidade da questão posta em julgamento，hei por bem fazer algumas ponderações．

Inicialmente constata－se que o parecer ministerial de fl．49／72 traz à baila reflexões importantes acerca da filiação socioafetiva e biológica．O laborioso estudo mostra a grandiosidade do contexto em que está inserida a autora，que além da prova do laço consangüíneo，mantém relação estreita de afetividade com o pai registral．

A prova pericial de DNA acostada à fl． $27 / 33$ mostrou resultado de


 autora，já que a prova coligida concluiu que este não é o pai biológico da infante，mas sim o


Todavia，diante do estudo social e psicológico realizado nos autos apurou－se
 paternidade da autora，mormente porque tinha ciência e era sabedor que não se tratava de sua filha biológica，mas de outrem．Cuida－se da chamada adoção à brasileira em que a pessoa decide adotar o filho de outra pessoa，ciente dessa realidade，mas o faz por meio de reconhecimento direto no próprio cartório，sem atender a legislação correlata da adoção propriamente dita．

E assim o fez na hipótese dos autos．Nascendo a autora，o requerido X registrou－a como se sua filha fosse e com ela estabeleceu forte vínculo afetivo，e mesmo sabendo da inexistência de laços consangüíneos em comum，se considera como pai dela．E a recíproca é verdadeira．O estudo social e psicológico revelou que a autora nutre fortes laços de amor pelo pai registral，bem assim com sua família，reconhecendo no requerido MXUK e na avó paterna mesmo após a separação com a genitora da autora，nunca abandonou a autora，tanto que em diversos momentos de adversidade enfrentados por esta，acolheu a filha registral na residência da genitora e avó paterna registral 区ג̀ período relevante de aproximação e estreitamento dos laços de afetividade entre eles．Registre－se que esta avó registral foi quem cuidou da autora nos longos períodos de ausência da genitora，conforme relato do estudo social．
 de coleta do material para exame de DNA，em fevereiro／2011，e com seus 11 anos de idade，no início da adolescência mostrou－se feliz em contatar seu possível pai biológico．
 presenteando－a e levando－a para conhecer a família paterna na cidade de 狛次双，bem como declarou em audiência（fl．25），o desejo de reconhecer a paternidade da mesma na
hipótese de positividade da paternidade.
Após ser ouvida pela assistente social e psicóloga do juízo, a autora demonstrou à equipe interprofissional compreender a complexidade da situação que está envolvida, verbalizando que sua familia é a do requerido Mux, mas que com a
 demonstrando empolgação com a possibilidade de novas visitas na casa do pai biológico.

O parecer psicológico nos dá conta que a criança maturidade para sua fase de desenvolvimento, compreende relativamente a complexidade da presente ação, e manifesta seu interesse na alteração de seu registro de nascimento trocando o nome do pai, todavia, percebe-se que mantém laços sólidos de afetividade com
 vínculos com as duas figuras paternas em sua vida, pois os considera importantes (fl. 45/46).

Neste contexto, dessume-se que restou evidente o amor e carinho que a autora mantém com o requerido cland tornando clarividente a existência do forte laço
 distanciamento da autora até pouco tempo, deseja reconhecer a paternidade e tem buscado uma aproximação mais estreita, tanto o é que a autora já nutre afeto por ele.

Nesta seara, a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

A questão demanda uma análise muito mais aprofundada da dinâmica social e uma releitura dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. É certo que no ordenamento jurídico atual, a ligação socioafetiva consolidada entre pais e filhos deve ter proteção jurídica, não sendo permitido ao Estado ignorar as relações de fato estabelecidas no ECA está intimamente ligado com a afetividade, já que essa relação está recheada de afeto com vistas ao bom desenvolvimento moral, espiritual e social.

No caso sub judice restou evidente que a pretensão da declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o requerido MXXXX partiu de sua genitora, que na tentativa de corrigir "erros do passado", pretende ver reconhecida a verdade biológica, sem se atentar para o melhor interesse de sua própria filha, que já revelou ter na figura de XMéx seu pai. Este, por sua vez, não manifestou interesse algum em negar a paternidade, tanto o é que em contato direto com a autora verbalizou que mesmo ciente da ausência do vínculo de sangue, que a considerava como sua filha e a amava muito. Resultado: ambos se amam e isto basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva para preservar o melhor interesse da menor.

No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ariquemes
FI．$\frac{\text { Cad．}}{\text { C／G }}$
anos．A relevância da relação socioafetiva，que em certos casos，se sobrepõe à biológica， tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos．Em caso como o presente，em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança，mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo，e durante longos anos de sua vida the prestou toda assistência material e afetiva，não abandonando－a，mesmo após a separação da genitora，merece respeito e reconhecimento pelo Estado．

Situações semelhantes tem surgido nos vários tribunais nas relações homoafetivas，em que a criança gerada ou adotada tem em seu assento de nascimento registrado duas mães ou dois pais．Faço minha as palavras da Ministra NANCY ANDRIGHI no julgado colacionado pelo MP à fl．64／67：
＂．．．No ato do reconhecimento，duas＂verdades＂，biológica e sócioafetiva， antagonizavam e o de cujus optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha， muito embora não fosse seu genitor．Tem aqui um pai que quis reconhecer a filha como se sua fosse e uma filha que aceitou tal filiação．Não houve dissenso entre pai e filha que conviveram，juntamente com a mãe até o falecimento，．Ao contrário，a longa relação de criação se consolidou no reconhecimento de paternidade ora questionado em juízo．Assim， como ocorreu na hipótese sub judice，a paternidade sócio－afetiva pode estar，hoje，presente em milhares de lares brasileiros．O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de Ihe atribuir efeitos．．．＂（Recurso Especial n． 878．941－DF）grifo meu

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa，é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais，aliado ao fato que o
 reconhecer a paternidade biológica，e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora．

Posto isso，JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial

 M M区
 autora no importe de $30 \%$（trinta por cento）do salário mínimo，que deverá ser paga todo dia 10 de cada mês，mediante depósito na conta poupança n．9943－0，via 023， agência 1831 da Caixa Econômica Federal，com início a partir de abril／2012．O requerido 区XIVAXO arcará，ainda，com $50 \%$ das despesas médicas hospitalares， mediante apresentação de receita médica，bem como com $50 \%$ das despesas com material e uniforme escolar，sempre que se fizer necessário．As visitas serão livres．O requerido 区dvaldy deverá reembolsar a genitora da autora em 50\％das despesas com a prova pericial（ $\mathrm{R} \$ 140,00$ ），conforme acordado à fl．25．Por conseguinte，declaro extinto o feito，com resolução do mérito e fundamento no art．269，I do Código de Processo Civil． Ante a sucumbência recíproca，as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos．

Serve a presente de mandado de averbacão ao Cartório de Registro Civil de Pessoais Naturais de Jaru／RO，para acrescentar no assento de nascimento n．45．767，fl．


[^0]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ariquemes
seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por M M M X X X STXXXEXXRE

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
P.R.I.C.

Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de março de 2012.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL
Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 460/2012.

## CERTIDĀO

Proc.: 0012530-95.2010.8.22.0002
Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ No 48 de 14/03/2012, considerando-se como data de publicação o dia 15/03/2012 primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/03/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo $4^{\circ}$, $\S \S 3^{\circ} \mathrm{e} 4^{\circ}$, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. $6^{\circ}$, caput e § $1^{\circ}$, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Ariquemes/RO, 13/03/2012.

## CARCA

Fin) a a destes autos ao (t)

1) ra Geusa.

A्रनिquemes/R0, $16 / 03 / 12$

InTlmacho
mimelo Dr an

## 0 m <br> 


[^0]:    Documento assinado digitalmente em 13／03／2012 10：37：44 conforme MP n ${ }^{\circ}$ 2．200－2／2001 de 24／08／2001．

